



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 18/90

REGIME JURÍDICO DE SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO  
E DA REDUÇÃO TEMPORÁRIA DOS PERÍODOS NORMAIS DE TRABALHO

O artigo 22º do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, que instituiu o regime jurídico da redução ou suspensão da prestação de trabalho e o artigo 2º do Decreto-Lei nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro, que lhe introduziu algumas alterações de relevo nos mecanismos processuais de concretização das medidas de suspensão ou redução da prestação de trabalho, estabelecem que Decreto Legislativo Regional aprovará as normas necessárias para que, na aplicação daqueles diplomas, fiquem salvaguardadas as especificidades próprias das Regiões Autónomas.

Tendo em vista que a realidade empresarial açoriana, apesar do favorável crescimento e desenvolvimento que a tem caracterizado nos últimos anos, não é alheia nem está imunizada a situações de particular dificuldade geradas em períodos de crise económica, importa adoptar as medidas legislativas necessárias à recuperação das empresas em situação económica difícil que, concomitantemente visualizem a manutenção dos postos de trabalho e a contenção do desemprego.

Mostra-se, pois imprescindível a adopção no ordenamento jurídico regional do instituto da redução ou suspensão de prestação de trabalho.

Assim:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, nos termos



-2-  
*Jose Guilherme Reis*

da alínea d) nº1, do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO 1º - Na aplicação à Região Autónoma dos Açores do regime jurídico estabelecido pelo Decreto Lei nº 398/83 de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto Lei nº 64-B/89 de 27 de Fevereiro, ter-se-à em conta o disposto no artigo seguinte.

ARTIGO 2º - O artigo 7º nº 1 alínea c) e nº 3, o artigo 13º, o artigo 15º nº 4, o artigo 17º nº 1, o artigo 20º e o artigo 21º nº 1 do Decreto-Lei nº 398/83, de 2 de Novembro, com a redacção introduzida pelo Decreto-Lei nº 64-B/89, de 27 de Fevereiro, passam a conter as seguintes adaptações de carácter orgânico.

ARTIGO 7º.

Obrigações dos Trabalhadores

- 1- . . . . .
  - a) . . . . .
  - b) . . . . .
  - c) Frequentar cursos adequados de formação profissional, desde que tal faculdade lhe seja oferecida pela entidade empregadora ou pela Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional.

2- . . . . .

3- Nos casos de recusa de frequência dos cursos referidos na alínea c) do nº 1, a Secretaria Regional da Juventude e Recursos Humanos, por sua iniciativa ou a requerimento da entidade empregadora, pode determinar a perda do direito à compensação salarial.



*Jose Guilherme Pereira* -3-

ARTIGO 13º.

Comparticipação Financeira

1- A compensação salarial devida a cada trabalhador será suportada, em partes iguais, pela entidade empregadora e pelo Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2- Quando razões ponderosas o justificarem, poderá ser reduzida ou anulada a participação do Gabinete de Gestão Financeira do Emprego, aumentando correspondentemente a parte a suportar pela entidade empregadora.

3- O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego entregará a parte que lhe compete à entidade empregadora, de modo que esta possa pagar pontualmente a compensação salarial.

ARTIGO 15º.

Processo de Consultas e Decisão

- 1- . . . . .
- 2- . . . . .
- 3- . . . . .

4- Na data em que forem expedidas as comunicações referidas no número anterior a entidade empregadora deve remeter à estrutura representativa dos trabalhadores e aos serviços competentes da Direcção Regional dos Assuntos Laborais a acta a que se refere o nº 2 do presente artigo, bem como a relação de que conste o nome dos trabalhadores, morada, data de nascimento e de admissão na empresa, situação perante a Segurança Social, profissão, categoria e retribuição e, ainda, a medida individualmente adoptada com a indicação da data de início e termo de aplicação.



*Jose Guilherme Aires*

5- . . . . .

**ARTIGO 17º**

**Fiscalização**

1- Durante a redução ou suspensão, os serviços da Inspeção Regional do Trabalho, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer dos interessados, deverão pôr termo à aplicação do regime, relativamente a todos ou a alguns dos trabalhadores, nos seguintes casos:

- a) . . . . .
- b) . . . . .
- c) . . . . .
- d) . . . . .

2- . . . . .

3- . . . . .

**ARTIGO 20º**

**Financiamento**

O Gabinete de Gestão Financeira do Emprego inscreverá no seu orçamento, em cada ano económico, as verbas necessárias para o cumprimento dos encargos resultante da aplicação do presente diploma.

**ARTIGO 21º.**

**Sanções**

1- Em caso de violação do disposto nas alíneas a) e c) do nº 1



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-5-

*Jose Guilherme Reis Reis*

e no nº 2 do artigo 10º, bem como das obrigações fixadas nos artigos 14º, 15º e 16º ou no acordo a que refere o nº 1 do artigo 15º, a entidade empregadora incorre em multa, que pode variar entre 50.000\$00 e 5.000.000\$00, a aplicar pela Inspeção Regional do Trabalho, revertendo o respectivo montante para o Gabinete de Gestão Financeira do Emprego.

2- . . . . .

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores,  
na Horta, em 5 de Dezembro de 1990.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES  
ASSEMBLEIA REGIONAL  
GABINETE DA PRESIDÊNCIA  
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

-6-

O Presidente da Assembleia Legislativa  
Regional dos Açores,

José Guilherme Reis Leite